



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL (DEM | Goiás)

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 2020

Dispõe sobre a acumulação de pensão por morte e aposentadoria decorrentes do coronavírus SARS-CoV-2 (covid-19) no Regime Geral de Previdência Social.

**Autora:** Deputada DRA. SORAYA MANATO

**Relator:** Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 153, de 2020, de autoria da Ilustre Deputada Dra. Soraya Manato, dispõe sobre a acumulação de pensão por morte e aposentadoria decorrentes do coronavírus SARS-CoV-2 (covid-19) no Regime Geral de Previdência Social. Para tal, propõe alterar o art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que passaria a vigorar acrescido dos seguintes § 2º e 3º, renomeando-se o parágrafo único como § 1º, com a seguinte redação:

“Art.124. ....  
.....

*§2º Na acumulação de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro do Regime Geral de Previdência Social com aposentadoria concedida no âmbito do mesmo regime, será observado o § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, salvo se ao menos um dos benefícios tiver como causa a ocorrência de incapacidade permanente ou morte decorrentes do novo coronavírus SARS-CoV-2 durante o estado de emergência em saúde pública de que trata a Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, hipótese em que é assegurada a percepção do valor integral dos benefícios, independentemente das datas de concessão.*

*§ 3º O pagamento do valor integral dos benefícios de que trata o § 2º não será prejudicado pela ocorrência de morte ou incapacidade permanente após o término do estado de emergência em saúde pública, desde que a infecção pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) tenha ocorrido durante esse período” (NR)*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211656970500>





Em sua Justificação, a autora alega que o presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo garantir o valor integral da pensão por morte e da aposentadoria concedidas no âmbito do Regime Geral de Previdência Social em decorrência de o segurado ser infectado pelo novo coronavírus (covid-19) no período de emergência em saúde pública previsto na Lei nº 13.979, de 2020. Relembra que a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, limitou os valores de aposentadorias e pensões que podem ser percebidos cumulativamente. Defende que a aplicação dessa regra no caso de ao menos um dos benefícios decorrer de contágio por Corona vírus SARS-CoV-2 (covid-19) deve ser revista, o que restou autorizado pelo § 5º do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, mediante lei complementar.

O projeto, que tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD), foi distribuído para as Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A pandemia causada pela Covid-19 trouxe problemas terríveis e inéditos à humanidade. Com um alto poder de disseminação, o vírus apresentou um comportamento inesperado, nunca antes observado pela sociedade, culminando em uma desastrosa pandemia, gerando graves danos econômicos, sociais e principalmente em relação à saúde da população. Muitos de nós perderam entes queridos, outros presenciaram, enquanto profissionais da saúde, a morte de muitos usuários do serviço de saúde.

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo garantir o valor integral da pensão por morte e da aposentadoria concedidas no





âmbito do Regime Geral de Previdência Social em decorrência de o segurado ser infectado pelo novo coronavírus (covid-19) no período de emergência em saúde pública previsto na Lei nº 13.979, de 2020, uma vez que a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, limitou os valores de aposentadorias e pensões que podem ser percebidos cumulativamente, mas autorizou a modificação da vedação por meio de lei complementar. Tal limitação, bem como a permissão de alteração, encontram-se previstas no art. 24 da Emenda Constitucional citada, com a seguinte redação:

*Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.*

**§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:**

*I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;*

*II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou*

*III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.*

*§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:*

*I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;*

*II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;*





*III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e*

*IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.*

*§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.*

*§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.*

***§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.***

A limitação imposta pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, com relação à permissão de acumulação de benefícios da previdência social, deve excetuar aqueles que se tornaram incapazes definitivamente para o trabalho ou que vieram a falecer em decorrência da infecção promovida pelo coronavírus SARS-CoV-2 (covid-19). Nessa condição, encontram-se milhares de vítimas da pandemia e seus dependentes, incluindo profissionais de saúde que contraíram a doença na linha de frente de combate à pandemia. Não nos parece arrazoado que esses profissionais ou familiares, que se sacrificam em prol da saúde pública ou em outros serviços, sofram uma redução que pode chegar a 90% do valor do benefício para a faixa acima de quatro salários mínimos.

A mudança proposta restou autorizada pelo § 5º do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, mediante lei complementar, neste momento apresentada.

Ressalte-se, por outro lado, que a Lei nº 13.979, de 2020, citada na proposição, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, não se encontra mais em vigor desde 1º de janeiro do presente ano. Sendo assim, a mudança proposta no art.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL (DEM | Goiás)**

5

124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deve ser atualizada em vista do fim da vigência da Lei nº 13.979, de 2020, permitindo-se que os benefícios possam ser cumulados independentemente das datas de concessão.

Dessa forma, propomos a alteração do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar acrescido do § 2º, renomeando-se o parágrafo único como § 1º, nos termos do Substitutivo apresentado.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 153, de 2020, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2021.

**Deputado Dr. Zacharias Calil - DEM/GO**  
**Relator**

Apresentação: 03/08/2021 20:31 - CSSF  
PRL 1 CSSF => PLP 153/2020

**PRL n.1**



\*CD211656970500\*



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 2020

Dispõe sobre a acumulação de pensão por morte e aposentadoria decorrentes do coronavírus SARS-CoV-2 (covid-19) no Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art.124. ....  
.....

§ 2º Na acumulação de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro do Regime Geral de Previdência Social com aposentadoria concedida no âmbito do mesmo regime, será observado o § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, salvo se ao menos um dos benefícios tiver como causa a ocorrência de incapacidade permanente ou morte decorrentes do novo coronavírus SARS-CoV-2, hipótese em que é assegurada a percepção do valor integral dos benefícios, independentemente das datas de concessão.” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2021.

**Deputado Dr. Zacharias Calil - DEM/GO**

**Relator**

